



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH Fis. Nº 216  
075/2020

PROCESSO Nº 075/2020– SNPH

INTERESSADO: **ASSESSORIA ADMINISTRATIVA – ASADM/SNPH**

ASSUNTO: **Fornecimento de Cartão Alimentação – Ticket Refeição**

## PARECER Nº 057/2020 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe, que trata de autorização para aquisição dos cartões eletrônicos de alimentação, para adesão a Ata de Registro de Preços n.º 0082/2020-1, via sistema e-compras.

Instruem os autos: Memo. n.º 044/2020 – ASADM/SNPH; Decreto n.º 41.778/2020; Projeto Básico; Ata de Registro de Preços n.º 0082/2020-1; Publicação no Diário Oficial; Edital de Pregão Eletrônico – 135/2020 – CSC; Ato constitutivo da empresa Trivale Administração Ltda; Balanço Patrimonial; Certidões; Despacho do Diretor-Presidente; Nota de Autorização de Despesa – NAD;

### **É o sucinto relatório.**

Inicialmente verifico que trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos na forma de cartão eletrônico com “chip” - Cartão Alimentação.

Assim, pugna pela adesão a Ata de Registro de Preços n.º 0082/2020-1, via sistema e-compras.

Insta informar que o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no inciso II e nos §§ 1º ao 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, foi regulamentado pelo Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e disciplinado, em âmbito Estadual, pelo Decreto n. 34.162, de 11/11/2013, alterado pelo Decreto n.º 36.061, de 17/07/2015.

Da análise do normativo estadual, cabe destacar os seguintes dispositivos, relacionados com a adesão a ata de registro de preços promovido por outro órgão:

- a) *é possível a adesão de Órgãos não participantes, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, às atas de registro***





de preço elaboradas pelo Estado do Amazonas, mediante anuência do Órgão Gerenciador. (art. 8º, caput, do Decreto n.º 34.162/2013);

b) os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, **deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão** (§ 1º do art. 8º, do Decreto n.º 34.162/2013);

c) caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, **desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes** (§ 2º do art. 8º, do Decreto n.º 34.162/2013).

Note-se que o decreto supracitado (inciso III, do art. 3º) condiciona a possibilidade de se realizar registro de preços, e, logicamente, a adesão à Ata de Registro de Preços, quando se tratar de contratação de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, cabendo ao Administrador motivar os seus atos de gestão. Assim como, o resultado do mesmo atende ao interesse público consubstanciado na obtenção de proposta vantajosa para a Administração.

O procedimento de adesão, vulgarmente denominado de carona que se traduz na ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos. Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

A respeito da figura do “carona”, disserta favoravelmente o mestre J. U. Jacoby Fernandes.

*“ Acertadamente, o Decreto n.º. 3.931/01 estendeu a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços àqueles órgãos e entidades da Administração Pública, que não tenham participado do Sistema de Registro de Preços. Há nítidas vantagens nesse procedimento. Primeiro, porque motiva o uso do SRP por outros órgãos, aumentando a credibilidade do sistema; segundo, porque motiva a participação: quem tiver preços registrados e suportar novas demandas será contratado sem licitação por outros órgãos e entidades. Terceiro, o procedimento é desburocratizante, pois fixa requisitos mínimos.”*

Da análise dos dispositivos legais, cabe destacar os seguintes,





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH Fis. N° 218  
075/2020

relacionados com a adesão a ata de registro de preços promovido por outro órgão, no caso:

a) A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, (art. 8º, caput, do Decreto Estadual nº 34.162/2013);

b) os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem aderir a ARP, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, sobre a possibilidade de adesão (§1º do art. 8º do Decreto Estadual nº 34.162/2013);

c) ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, caberá optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações decorrentes da ata (§2º do art. 8º do Decreto Estadual nº 34.162/2013).

É importante destacar ainda que as aquisições feitas mediante adesão não poderão exceder, a cem por cento dos quantitativos registrados em Ata de Registro de Preços, bem como o somatório das adesões não pode ultrapassar o limite de duas vezes o quantitativo de cada item registrado na ARP.

Ademais, trata-se de contratação para atender o Decreto n.º 41.778, de 03 de janeiro de 2020, que dispõe sobre auxílio-alimentação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência do cumprimento das exigências legais, OPINO favoravelmente para o prosseguimento da referida adesão a Ata de Registro de Preços n.º 0082/2020-1, não encontrando óbice para o seu prosseguimento.

É o parecer.

Assim, encaminhe-se o presente à DIRAF.

Manaus/AM, 06 de novembro de 2020.

  
AUGUSTO FLAVIO ANDRADE  
Procurador – PROJU/SNPH



PROCESSO N° 075/2020– SNPH

INTERESSADO: **ASSESSORIA ADMINISTRATIVA – ASADM/SNPH**

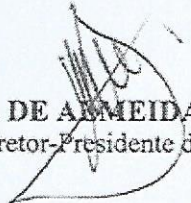
ASSUNTO: **Fornecimento de Cartão Alimentação – Ticket Refeição**

**DESPACHO**

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 057/2020-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providencias sugeridas e das ações subseqüentes necessárias.

Manaus, 10 de novembro de 2020.

  
**JORGE DE ALMEIDA BARROSO**  
Diretor-Presidente da SNPH